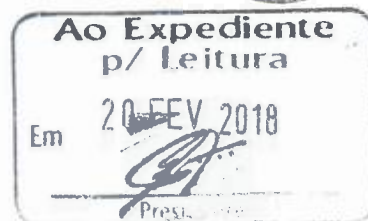




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 117/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sr. Davi dos Santos Farias – que “Dispõe sobre a isenção de tributos às entidades religiosas no Município de Mangaratiba”.

Preliminarmente, cumpre destacar que em todo contexto do projeto de lei, a proposta é manifestamente inconstitucional, tendo em vista ir de encontro com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, quando dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre propriedade predial territorial urbano (IPTU) aos imóveis de qualquer instituição religiosa, bem como quando dispensa a exigência de alvará para instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza.

Isto porque, muito embora seja louvável a iniciativa do ilustre Edil, todavia resta a análise dos aspectos legais, como adiante se expõe:

Preliminarmente, cumpre destacar que em todo contexto do projeto de lei, a proposta é manifestamente inconstitucional, tendo em vista ir de encontro com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, quando afirma que:

“Plenamente configurado o vício de iniciativa, é de se concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 117/2017, tendo em vista que o Legislativo Municipal não observou regras da Constituição Federal e principalmente da Lei Orgânica que atribuem competência privativa ao Poder Executivo para dispor sobre matérias ordem tributária e orçamentária.”

Rubi em 30/01/2018
A mto 031



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



E ainda destaca que:

“Ressalte-se ainda, que a dispensa da exigência de alvará para instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, estaria privando o município de exercer o poder de polícia para autorizar e fiscalizar as instalações dos templos e instituições conforme a legislação vigente.

Todavia, cabe ressaltar que as entidades religiosas do Município de Mangaratiba já gozam da não incidência de impostos, conforme prevê o artigo 3º, inciso I do Código Tributário Municipal, como também gozam da isenção da Taxa Localização e Funcionamento conforme dispõe o Art. 208, inciso II, c/c Art. 219, ambos do supracitado código.”

Desta forma, vislumbro a inconstitucionalidade formal do presente projeto, tendo em vista que o mesmo dispõe sobre matéria tributária e orçamentária as quais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 117/2017, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **VITOR TENÓRIO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 227 /2017

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRÂS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

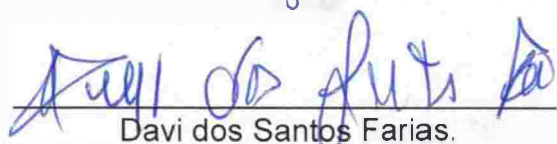
Art. 1º - Fica dispensada a exigência de alvará para instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza no âmbito do Município de Mangaratiba, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica instituído a isenção do pagamento do imposto sobre propriedade predial territorial urbano (IPTU) dos imóveis alugados ou próprios de qualquer instituição religiosa.

Parágrafo Único – A imunidade vai para a instituição que loca o imóvel. Para ter acesso a isenção, a entidade deverá apresentar o contrato de locação, reconhecido, para que tenha o direito ao benefício. Ao término do contrato, o locatário será responsável pela apresentação do termo de entrega do imóvel para que seja dada baixa na isenção de IPTU. Desta forma, o contrato volta a forma original para o proprietário, ou seja, o locador.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.


Davi dos Santos Farias.
(Drº Davi)
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA:

Esse projeto foi criado, como forma de reconhecimento pelo trabalho, principalmente, o social realizado nas entidades religiosas. Não estou falando de placas e sim do trabalho que promovem diariamente o bem-estar, em diversos aspectos, para pessoas que precisam de ajuda e reintegração a sociedade. Muita das vezes a população procura estes lugares com necessidades básicas como alimentos e roupas, ou até mesmo de um atendimento que vai ao encontro da necessidade emocional que o tirou, por algum tempo, do convívio social.

Observamos que a maioria dos municípios isenta as igrejas e templos religiosos da exigência de alvará de funcionamento em função da imunidade tributária concedida pela constituição federal, todavia outros insistem na descabida exigência, o que contraria as normas Constitucionais que estabelecem a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

E como os templos são entidades de utilidade pública elas se encaixam na lei orgânica no município no artigo 128 podendo ser isento de impostos e taxas na esfera Municipal.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Davi dos Santos Farias.

(Drº Davi)

Vereador Autor.